



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0109736-53.2012.815.2001

ORIGEM: 14ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1º APELANTE: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

ADVOGADOS: Cristina Eliane Ferreira da Mota e Francisco Claudinei Marcondes da Mota

2º APELANTE: Celso Gonçalo

ADVOGADO: Victor Hugo Soares Barreira

APELADO: Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE COMPROVADA DA TAXA DE MERCADO PRATICADA AO TEMPO DA COBRANÇA. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANUAL. LEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. 3. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, QUE PRESCINDE DA PROVA DO ERRO. 5. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO (RÉU) E PROVIMENTO PARCIAL DA SEGUNDA APELAÇÃO (AUTOR).

1. Do STJ: "De acordo com o entendimento sufragado pela

Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, limitam-se os juros remuneratórios à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, nas hipóteses em que: i) reconhecida a abusividade da taxa contratada; e ii) ausente a fixação da taxa de juros remuneratórios no contrato - ou não acostado aos autos o correlato contrato." (AgRg no REsp 1471931/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, publicação: DJe 09/04/2015).

2. A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que devidamente pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. A cobrança da comissão de permanência é vedada, quando cumulada com encargos remuneratórios e correção monetária.

4. STJ: "A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes." (AgRg no REsp 1397143/RS, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

5. Desprovimento do primeiro apelo (réu) e provimento parcial da segunda apelação (autor).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar**

provimento ao primeiro apelo (réu) e dar provimento parcial à segunda apelação (autor).

CELSON GONÇALO promoveu ação revisional de cláusulas contratuais c/c antecipação de tutela e pedido de exibição de contrato contra BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, aduzindo que firmou com esta contrato de alienação fiduciária de um veículo, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações de R\$ 4.890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa reais).

Asseverou que sobre o valor do contrato foram aplicados juros e taxas onzenárias, além de juros capitalizados, elevando sobremaneira o saldo devedor. Em síntese, discutiu na exordial as seguintes questões: (1) cobrança de juros acima do limite legal; (2) capitalização mensal de juros; (3) inclusão de cláusulas abusivas; (4) multa superior a 2%; (5) correção monetária cumulada com comissão de permanência.

Na contestação (f. 38/53), a demandada sustenta a inexistência de vícios no contrato; impossibilidade alteração das cláusulas contratuais, por se tratar de ato jurídico perfeito, e a legalidade dos juros cobrados.

Sobreveio **sentença** (f. 81/87) do Juízo da 14ª Cível da Capital, julgando parcialmente procedente a exordial, para declarar a nulidade parcial da cláusula 16 do Contrato de nº 10800690, celebrado entre as partes, e excluir do referido dispositivo contratual a cobrança de comissão de permanência, preservando apenas a cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento), em caso de inadimplemento contratual e apenas no período de atraso.

Ao considerar que houve sucumbência recíproca, o Magistrado de base condenou ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual foi fixado de ofício em R\$ 122.482,15 (valor do crédito contratado), observando a proporção de 10% (dez por cento) para o réu e 90% (noventa por cento) para o autor, fazendo-se a compensação.

Inconformadas, ambas as partes apelaram.

A **primeira apelante**, BV FINANCEIRA S/A, aduz, em suas

razões recursais, a **(1)** inexistência de vantagem abusiva ou excessiva; **(2)** ausência de onerosidade excessiva e de fato superveniente autorizador da revisão contratual; **(3)** que não restou comprovada a cumulação da comissão permanência com outros encargos. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e o contrato originário seja mantido íntegro (f. 90/97).

O AUTOR, **segundo apelante**, assevera a abusividade dos juros, os quais defende que foram cobrados acima do limite legal, bem como a impossibilidade da capitalização mensal de juros; possibilidade de condenação da parte adversa a pagar em dobro o que cobrou de forma indevida. Por fim, requer a reforma da sentença nestes pontos, assim como no tocante aos honorários advocatícios (f. 100/103).

Contrarrazões apenas pelo autor (f. 112/114).

Parecer Ministerial pelo desprovimento dos apelos (f. 118/122).

É o breve relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

As partes litigantes (Celson Gonçalo e BV Financeira) firmaram uma cédula de crédito bancário (f. 56/58), cujo valor do bem foi orçado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e do crédito em R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações de R\$ 4.111,81 (quatro mil, cento e onze reais e oitenta e um centavos). Entretanto, o consumidor, ao deparar-se com cláusulas que entendia abusivas, ajuizou a presente demanda objetivando expurgá-las da avença e pleiteando devolução de valores.

Todavia, **apenas um dos pedidos foi acolhido** na Instância originária, qual seja, o de exclusão da cobrança de comissão de permanência, razão pela qual ambas as partes recorreram da sentença.

Conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, as instituições financeiras não se sujeitam às limitações previstas pelo Código Civil e pelo Decreto n. 22.626/93 (Lei de Usura).

Dessa forma, os juros remuneratórios **não** podem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano. Corroborando com este entendimento, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

[...] A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." ¹

Contudo, de acordo com o citado aresto, entende o Colendo STJ que é admissível a alteração da taxa de juros, caso constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado.

Consoante entendimento sufragado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos **recursos repetitivos** (art. 543-C do CPC), "nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, limitam-se os juros remuneratórios à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, nas hipóteses em que: i) reconhecida a abusividade da taxa contratada; e ii) ausente a fixação da taxa de juros remuneratórios no contrato - ou não acostado aos autos o correlato contrato." (AgRg no REsp 1471931/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 09/04/2015). Trago mais julgados nesse sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTI-

¹ AgRg nos EDcl no REsp 1094614/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013.

PLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.²

[...] A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). [...].³

No caso dos autos, observa-se que a taxa estipulada de juros (**28,17% ao ano**) está acima da taxa de mercado ao tempo da cobrança, a saber, **23,61%**, para a espécie de contratos como o presente, segundo consulta ao *site* do Banco Central. Assim, a sentença merece retoque nesse ponto porque demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada no contrato entabulado entre as partes em relação à taxa média de mercado.

Nos casos de pagamento indevido, é cabível a repetição do indébito, independente da prova do erro, como já decidiu o STJ. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACERCA DA EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. [...] **2. A**

² REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010.

³ AgRg no AREsp 39.138/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013.

compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.⁴

Dessa forma, **o autor (2º apelante)** deve receber todo o valor que porventura tenha pago a maior, após a fixação da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Não há que se falar em compensação, porquanto o contrato já foi integralmente quitado, já que firmado em 2010, com previsão de 48 (quarenta e oito) prestações.

Já sobre a **capitalização de juros**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato. Destaco algumas decisões que refletem esse posicionamento:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...].⁵

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR,

⁴ AgRg no REsp 1397143/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013.

⁵ EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013.

Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...].⁶

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...].⁷

Analisando o contrato, verifico que o **primeiro requisito**, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida em que o contrato foi celebrado no ano de **2010**.

Quanto ao **segundo** requisito, de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, observo que consta como taxa de juros remuneratórios o percentual mensal de **2,09%**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **25,08%**. Ocorre que do próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em consideração o período de um ano, são de **28,17%**, o que já deixa claro para o consumidor, *in casu*, o 2º apelante, que estão sendo aplicados juros compostos.

Isso, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve a pactuação expressa de capitalização mensal de juros. Destaco arestos no mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.⁸

⁶ AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013.

⁷ AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013.

⁸ AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...].⁹

Destarte, estando configurada a previsão contratual da capitalização de juros, não importa falar em qualquer ilegalidade, nem mesmo com o uso da tabela *price*, ou sistema de amortização francês.

No tocante à cobrança da **comissão de permanência** cumulada com demais encargos moratórios, é importante registrar o entendimento do STJ, exposto na Súmula nº 472, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. **1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ).** 2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido.¹⁰

O *decisum* deixa bem claro que não poderá haver a cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios, valendo a lógica de que a cobrança de um exclui a dos outros.

Examinando o contrato ora revisado, percebe-se, no quadro de nº 6, que, claramente, **há cobrança cumulativa** de multa (2%) com comissão de permanência (12%), o que é vedado, devendo ser mantida a sentença nesse aspecto, a qual excluiu do referido dispositivo contratual a cobrança de comissão de permanência, preservando apenas a cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento), em caso de inadimplemento contratual e apenas no período de atraso.

⁹ REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012.

¹⁰ AgRg no REsp 1093879/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013.

Por fim, descabe falar em reforma do percentual estabelecido no primeiro grau, a título de honorários advocatícios, uma vez que fixados em consonância com a norma processual civil vigente.

Diante do exposto, **nego provimento ao primeiro apelo (réu) e dou provimento parcial à segunda apelação (autor)**, para determinar a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central (23,61%), vigente à época da celebração do contrato firmado entre as partes, bem como para condenar o réu (BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos) à repetição do indébito dos valores eventualmente pagos pela autora acima desse limite.

Por fim, considerando que os litigantes foram, reciprocamente, vencedores e vencidos na questão, **determino o pagamento pro rata das custas e honorários advocatícios**, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte autora (2º apelante) e 30% (trinta por cento) para a parte promovida (1º apelante), mantendo o percentual fixado a título de honorários advocatícios na sentença (10% sobre o valor da causa).

Destaco que o pagamento das custas fica suspenso em relação à parte autora, já que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de agosto de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator